

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador Aurélio Nomura,

DOCREC

322/2019

Ref.: Projeto de Lei nº 361/2019

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Município de São Paulo, vem perante V.Exa. manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 361/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio (PRB), que *"Determina vaga de estacionamento para carros que transporta valores e dá outras providências"*.

Após análise detalhada do teor da citada proposição, encaminhamos a presente Nota Técnica, para apreciação e consideração de V.Exa., manifestando o entendimento desta Federação quanto às imperfeições jurídicas e inconvenientes que certamente advirão da aplicação da norma, se aprovado.

Em síntese, entendemos que:

- O cumprimento do PL pode ser impossível, pois muitos estabelecimentos, financeiros ou não, estão localizados em locais que muitas vezes não possibilitam a demarcação de espaço reservado para o estacionamento de veículos carro-forte, ou sequer dispõem de estacionamento.
- Mesmo os estabelecimentos que possuem estacionamento próprio, por muitas vezes, não podem demarcar uma vaga específica para esse fim, seja por questões de segurança, seja pela necessidade de atender às regras de acessibilidade.
- A depender do local onde o estacionamento está instalado, os veículos de transporte de valores poderão ter que estacionar em locais fechados ou de difícil manobra, o que comprometerá sobremaneira a operação no ponto de atendimento, colocando em risco a segurança do local.
- A demarcação da vaga de estacionamento poderá comprometer o estacionamento dos clientes que tem direito ao uso de vagas preferenciais, como os idosos, gestantes, portadores de deficiência, entre outros, contrariando a legislação federal.
- A permissão de parada e estacionamento de veículos de transporte de valores já foi regulada definitivamente pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e demais normas regulamentadoras.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.

CRP - SEP-22 - 18/06/2019 - 14:38 - 010136 - 1/1

A Assessora da CCJ,

Tendo em vista a

manifestação da Fetrabam,

sobre envio do preante

para todos os membros

desse Conselho.


18
06.

Nota Técnica
Projeto de Lei nº 361/2019
Câmara Municipal de São Paulo

A FEBRABAN, principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

O quadro associativo da entidade conta com 119 (cento e dezenove) instituições financeiras associadas de um universo de 155 (cento e cinquenta e cinco) em operação no Brasil, as quais representam 98% (noventa e oito por cento) dos ativos totais e 97% (noventa e sete por cento) do patrimônio líquido das instituições bancárias brasileiras. A FEBRABAN não realiza operações financeiras de qualquer natureza, ou seja, não faz empréstimos, financiamentos, transferências de valores, aplicações, captação de recursos de investimentos ou recebe depósitos de poupança, para pessoas físicas ou jurídicas.

O objetivo da Federação é representar seus associados em todas as esferas do governo - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Também busca concentrar esforços que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

Escopo do Projeto

O Projeto prevê que todo comércio ou instituição financeira que necessite de carro de transporte de valores, determine uma vaga de estacionamento para os carros que transportam valores e dá outras providências.

I - Da exigência de área reservada para a realização da entrega e retirada de valores

Importante frisar que a determinação para que todos os estabelecimentos do Município disponibilizem uma vaga para carga e descarga de valores realizados por carros-fortes pode ser de cumprimento impossível. Isso porque muitos estabelecimentos, financeiros ou não, estão localizados em locais que muitas vezes não possibilitam a demarcação de espaço reservado para o estacionamento de veículos carro-forte, ou sequer dispõem de estacionamento.

Por outro lado, mesmo os estabelecimentos que possuem estacionamento próprio, por muitas vezes, não podem demarcar uma vaga específica para esse fim, seja por questões de segurança, seja pela necessidade de atender às regras de acessibilidade.

Note-se que a depender do local onde o estacionamento está instalado, os veículos de transporte de valores poderão ter que estacionar em locais fechados ou de difícil manobra, o que comprometerá sobremaneira a operação no ponto de atendimento, colocando em risco a segurança do local.

Ainda, a demarcação da vaga de estacionamento poderá comprometer o estacionamento dos clientes que tem direito ao uso de vagas preferenciais, como os idosos, gestantes, portadores de deficiência, entre outros.

Observe-se que a Lei Federal nº 10.098/2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, dispõe em seu artigo 7º que em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, que prevê que nos estacionamentos serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Desta forma, se o estabelecimento possuir somente uma vaga e esta for destinada ao estacionamento dos carros-fortes, a legislação federal será descumprida assim como os direitos dos cidadãos que fazem jus à utilização destas vagas.

Ademais, há que se observar que a permissão de parada e estacionamento de veículos de transporte de valores já foi regulada definitivamente pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e demais normas regulamentadoras. Nesse sentido, o artigo 29, VIII, do CTB, assim dispõe:

“VIII. Os veículos especiais de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.”

Por sua vez, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editou a Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008¹, para estabelecer que:

“Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:
(...)*

¹ “Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.”

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública."

Ainda, o descumprimento de tal disposição será penalizado com a aplicação da multa prevista nos incisos XII ou XIII do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme preceitua seu art. 5º.

II - Conclusão

Com base em todos os argumentos expostos, solicitamos, com a devida vênia, que o Projeto de Lei nº 361/2019 seja rejeitado.